# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA
## Nº 192, 2009
### (nº 3.778/2008, na Casa de origem, do Deputado Paes Landim)

Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º e o § 3º do art. 475-O, os arts. 544 e 545 e o parágrafo único do art. 736 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475-O. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

....." (NR)

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

.....

§ 3° O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei n° 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4° No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal."(NR)

"Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou

decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 557."(NR)

"Art. 736. .....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.778, DE 2008

Transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 475-O, § 2º, inciso II, e § 3º, 544, 545 e 736, parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 475-O .....

I – .....

II – .....

III – .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I – .....

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – .....

II – .....

III – .....

IV– .....

V – .....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1°. O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º. Não será conhecido o agravo que não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no artigo 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008.

§ 4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível;

II – conhecer do agravo de instrumento para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§ 5º. A subida do agravo fica condicionada à assunção das custas da execução provisória pelo agravante.

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

Art. 736 .....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O agravo de instrumento se tornou uma **anomalia jurídica,** uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos (Especial - REsp e Extraordinário - RE) inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos.

A utilização dessa ferramenta amplia consideravelmente a **demora na prestação jurisdicional**, pois, além do prazo do traslado do agravo, há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça - STJ ou ao Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo. E ocorrendo o julgamento, o agravo de instrumento admite um índice de **recorribilidade (Agravo Regimental - AgRg e Embargos de Declaração - Edcl)** grande, o que também impõe maior tempo de trâmite processual (fato que **congestiona as pautas das sessões de julgamento do STJ, visto que são julgados pelo Colegiado**). Ademais, caso seja provido, esse procedimento também

acarretará um caminho longo de espera para o julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário. Tais argumentos estão fundamentados nos dados estatísticos anexos (recorribilidade dos agravos de instrumento - AgRg e Edcl, quantidade de agravos de instrumento providos e o próprio quantitativo de Ag x REsp).

De 1994 a 2007 o **percentual de crescimento de agravos de instrumento julgados pelo STJ foi de 886%,** enquanto o **recurso especial teve um crescimento de 448%.**

**Tempo e custo do julgamento do agravo de instrumento junto ao STJ** conforme estudo efetuado pela Secretaria de Controle Interno do STJ, em que se verifica um valor surpreendentemente alto de julgamento de agravo de instrumento em relação ao recurso especial, por exemplo, no período de 31/3/2006 até o exercício de 2007:

| CLASSE | CUSTO TOTAL CLASSE | % | QUANT. PROCESSOS | % | CUSTO MÉDIO PROCESSO POR CLASSE | TEMPO MÉDIO DA CLASSE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| OUTRAS | 12.462.099,79 | 7,16% | 10.917 | 4,74% | 1.152,00 | 148 DIAS |
| HC | 15.373.420,55 | 8,83% | 17.631 | 7,72% | 871,96 | 159 DIAS |
| CC | 20.283.860,05 | 11,64% | 20.370 | 8,92% | 995,77 | 139 DIAS |
| REsp | 49.767.311,80 | 28,57% | 62.358 | 27,30% | 798,09 | 160 DIAS |
| Ag | 76.316.211,84 | 43,81% | 117.220 | 51,32% | 651,05 | 124 DIAS |
| TOTAL | 174.202.812,60 | 100,00% | 228.396 | 100,00% | 762,72 | 141 |

*Fonte: Secretaria de Controle Interno/Coordenadoria de Auditoria/ Seção de Auditoria de Gestão e Controle de Custos*

É oportuno destacar, também, **três** vantagens para a presente proposição:

- **Celeridade processual,** pois se evitaria a demora de um julgamento de recurso com o objetivo apenas de decidir a subida de recurso extraordinário ou especial;

- **Diminuição de custo** e **tempo** de trâmite processual nas despesas com julgamento dentro do STJ.

- **Economia do espaço físico utilizado para** armazenamento dos processos, com sua constante movimentação, tanto interna como externa, repercutindo na mão-de-obra necessária.

O Superior Tribunal de Justiça, preocupado com o crescente número de processos que sobem para julgamento e com a necessidade de atender com celeridade o anseio de justiça da sociedade, desenvolveu o sistema Prisma, para avaliar o custo de tramitação de processo no seu âmbito.

Assim, uma das metas estabelecidas pelo Plano de Gestão Estratégica de 2006/2008 era reduzir em 10% os custos do processo judicial até dezembro de 2007.

As primeiras avaliações de custo processual foram feitas com processos que chegaram ao STJ depois de 31/3/2006, e foram encerrados no exercício de 2007. A medição, bastante complexa, foi diária para cada processo. O sistema avalia cada unidade percorrida e a quantidade diária de feitos nessa unidade. Assim, foi possível calcular o custo proporcional por processo. Seguindo essa metodologia, constatou-se que, no universo de processos que aportam no STJ, os *habeas-corpus* permaneceram, em média, 159 dias no Tribunal, ao custo médio de R$ 871,95. Cada recurso especial custou R$ 798,00 em média, com permanência de 160 dias. Os agravos de instrumento representam 51,32% dos processos avaliados e ficam cerca de 124 dias no STJ, ao custo unitário de R$ 651,05.

Destarte, numa primeira análise, percebeu-se que, em 160 dias, 62.358 recursos especiais atingiram o custo total de R$ 49.767.311,89. Simultaneamente, observou-se que 117.220 agravos de instrumento, em de 124 dias, custaram ao Estado R$ 76.316.211,64.

Dessa forma, o agravo de instrumento representa 43,81% do gasto total do STJ com os processos submetidos a sua jurisdição, ultrapassando o do recurso especial (28,368%), que é a principal ferramenta destinada à realização da missão institucional do Superior Tribunal de Justiça.

Tal distorção seria facilmente corrigida se o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial fosse suprimido e substituído por um recurso mais simples, interposto nos próprios autos e desprovido de maiores formalidades.

A existência do agravo de instrumento conduz o Superior Tribunal de Justiça a examinar em duas oportunidades diferentes uma mesma demanda. Primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida.

Considerando que, no STJ, o índice de provimento dos agravos de instrumento é de apenas 18,68%[1], é intuitivo concluir que não há justificativa razoável para a existência da referida carga de trabalho duplicada. Ressalvados os casos de defeito na formação do instrumento, têm sido majoritariamente corretas as decisões que abortam, ainda na origem, os recursos especiais.

O índice de êxito dos agravos de instrumento revela ainda que tal recurso tornou-se mais um meio de procrastinação do processo, utilizado pela parte que não vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

---

[1] Conforme dados da Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça, no período de 1.7.2007 a 30.6.2008, apenas 23.405 dos 125.314 agravos de instrumento foram providos.

Os custos para o aparelhamento do agravo de instrumento e a demora para sua formação resultam em desperdício de verbas públicas e atraso injustificável na resolução das lides que chegam aos Tribunais Superiores.

Daí a razão pela qual se propõe a mudança de procedimento, que simplificaria em muito a utilização desse mal-utilizado recurso, uma vez que, interposto nos próprios autos do processo principal, subiria juntamente à instância superior, onde seria examinado em preliminar. Na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados pelo agravante, seria julgada a questão principal devolvida pelo recurso excepcional (extraordinário ou especial).

Certo de poder contar com a compreensão e colaboração dos nobres pares, é que formulo esta proposta de adequação do *modus operandi* do agravo de instrumento no âmbito de sua esfera de atuação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – sentença ou acórdão exeqüendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. (Revigorado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994 e alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

.....

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

.....

Art.736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1o, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

.....

**LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008.**

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 7/10/2009.